

# REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

## Volume 19 - Número 2 - 2025

*Coordenação*  
Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

## O SNIPER NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E FUNDAMENTOS DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

*Maria Bernadete Miranda<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, configura uma das mais importantes inovações tecnológicas voltadas à efetividade da execução no processo civil contemporâneo. A plataforma integra bases de dados públicas e privadas para fornecer ao magistrado um panorama ampliado da situação patrimonial do devedor, o que contribui para superar o histórico cenário de ineficácia das execuções no Brasil. O presente artigo analisa a origem normativa do SNIPER, sua forma de funcionamento e seus impactos práticos, além de discutir os limites jurídicos relacionados à proteção de dados, ao sigilo e à proporcionalidade. A investigação demonstra que o SNIPER representa significativo avanço na recuperação de ativos, embora exija cuidados quanto ao uso responsável, fundamentado e compatível com os direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The National System for Asset Investigation and Recovery (SNIPER), created by the Brazilian National Council of Justice, stands as one of the most relevant technological innovations aimed at enhancing the effectiveness of civil enforcement proceedings. The platform integrates public and private databases, providing judges with comprehensive access to debtor assets, thus addressing the longstanding inefficiency of enforcement procedures in Brazil. This article examines the normative basis of SNIPER, its operational structure, and its practical impacts, while also discussing legal constraints related to data protection, confidentiality, and proportionality. The study concludes that SNIPER is a major advancement in asset recovery, although it requires careful and well-founded application to remain compatible with fundamental rights.

### 1. Introdução

A execução civil sempre se destacou como uma das etapas mais problemáticas do processo jurisdicional brasileiro. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça indicam que grande parte do acervo processual nacional é composta por execuções que permanecem

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

paradas por anos sem êxito, principalmente pela dificuldade na localização de bens penhoráveis.

A inadimplência estratégica, somada a práticas de blindagem patrimonial e à fragmentação dos cadastros públicos, cria obstáculos significativos para o cumprimento das decisões judiciais.

Nesse contexto, a criação do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER – surge como resposta institucional para aprimorar a efetividade da execução. O sistema, concebido pelo CNJ no âmbito da Resolução n.<sup>º</sup> 331/2020 e regulamentado pela Portaria n.<sup>º</sup> 63/2021, busca integrar informações antes dispersas, promovendo maior racionalidade e eficiência na busca por patrimônio apto à constrição.

O presente artigo analisa a natureza jurídica e o funcionamento do SNIPER, examina seu impacto na prática jurisdicional e discute os limites legais que devem orientar seu uso.

## **2. A Base Normativa e Institucional do SNIPER**

A instituição do SNIPER decorre de um movimento institucional mais amplo do Conselho Nacional de Justiça voltado ao fortalecimento da capacidade estatal de rastrear ativos, combater a corrupção e tornar mais efetiva a jurisdição executiva. Esse movimento ganhou corpo com a edição da Resolução CNJ n.<sup>º</sup> 331/2020, que criou a Política Judiciária Nacional de Recuperação de Ativos, documento que reconhece expressamente a necessidade de instrumentos capazes de integrar dados patrimoniais e permitir ao Judiciário superar o cenário de ineficácia histórica das execuções. A resolução insere o SNIPER em uma lógica de modernização tecnológica que não se limita a aprimorar o cotidiano forense, mas visa ampliar a própria capacidade do Estado de garantir cumprimento às decisões judiciais, sobretudo em casos que envolvem ocultação complexa de bens ou estruturas empresariais voltadas a blindagem patrimonial.

A regulamentação do sistema ocorreu por meio da Portaria CNJ n.<sup>º</sup> 63/2021, que definiu seus objetivos, parâmetros operacionais e critérios de acesso. A portaria reforça a natureza estratégica do SNIPER ao estabelecer que o sistema funcionará como ambiente concentrador e integrador de informações provenientes de diversas bases de dados públicas e privadas. Não se trata, portanto, de mero aperfeiçoamento de sistemas já existentes—como Sisbajud, Infojud ou Renajud—mas de uma plataforma de perspectiva

ampliada, destinada a reunir e correlacionar dados de múltiplas fontes, incluindo registros imobiliários, cadastros empresariais, vínculos societários e informações de operações financeiras relevantes. Ao criar uma infraestrutura de integração de dados, o CNJ posiciona o Judiciário em sintonia com técnicas modernas de análise patrimonial, reconhecendo a crescente sofisticação das estratégias de evasão adotadas por devedores.

A base normativa do SNIPER também deve ser interpretada à luz das normas processuais que conferem ao magistrado poderes para adotar medidas de natureza coercitiva, indutiva e sub-rogatória. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil, ao permitir que o juiz determine providências necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, funciona como fundamento jurídico que legitima o uso de sistemas tecnológicos destinados à busca patrimonial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhecia, em relação ao BacenJud e ao Sisbajud, que a utilização de mecanismos eletrônicos não depende do esgotamento de todas as diligências tradicionais, desde que a medida seja proporcional e adequada ao fim buscado. Esses entendimentos, quando aplicados ao SNIPER, sustentam a sua compatibilidade com o modelo constitucional de execução e com os princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo. Desse modo, a plataforma não constitui inovação isolada, mas evolução coerente com o arcabouço jurídico existente.

Ao mesmo tempo, a base institucional do SNIPER encontra limites explícitos na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), que estabelece princípios de finalidade, necessidade e proporcionalidade para o tratamento de informações pessoais. Como o SNIPER opera a partir da integração de bancos de dados sensíveis e, em certos casos, sigilosos, seu uso demanda justificativa judicial detalhada e compatível com o devido processo legal. A própria Resolução n.º 331/2020 reconhece, em diversos dispositivos, a necessidade de salvaguardas para evitar violações à privacidade, reforçando que o acesso ao sistema é restrito a magistrados e servidores autorizados. O desafio institucional reside em equilibrar a eficiência na recuperação de ativos com a preservação de direitos fundamentais, conciliando o poder investigativo do Estado com garantias constitucionais como o sigilo de dados e a proteção da intimidade. A consolidação do SNIPER, portanto, depende tanto da robustez normativa que o autoriza quanto da observância rigorosa dos limites jurídicos que regulam sua utilização.

### **3. Funcionamento do Sistema e Ampliação da Capacidade de Investigação Patrimonial**

O funcionamento do SNIPER distingue-se substancialmente das ferramentas tradicionais de consulta ou constrição patrimonial utilizadas pelo Poder Judiciário. Enquanto sistemas como Sisbajud e Renajud operam de maneira segmentada — cada um conectado a uma única base de dados específica, seja bancária, seja veicular — o SNIPER foi concebido como uma plataforma de integração multissistêmica, capaz de reunir e correlacionar informações provenientes de diferentes bases públicas e privadas. Essa arquitetura integrada permite que o magistrado visualize, em um único ambiente, dados sobre imóveis, veículos, vínculos societários, atividades empresariais, pendências fiscais, bens apreendidos em ações penais, registros de cartórios extrajudiciais, além de informações oriundas de outros órgãos conveniados. O sistema, portanto, não apenas fornece dados brutos, mas estrutura uma visão panorâmica da situação patrimonial do investigado, revelando conexões que dificilmente seriam identificadas por meio de consultas isoladas.

Uma das principais inovações do SNIPER é sua capacidade de realizar cruzamento automático de dados, o que permite identificar comportamentos típicos de ocultação patrimonial. Por exemplo, o sistema pode cruzar registros de imóveis e dados empresariais para revelar situações em que o devedor figura como sócio oculto, participa de empresas de fachada ou transfere bens para pessoas interpostas — práticas comuns na blindagem patrimonial contemporânea. Além disso, ao integrar informações de processos criminais e cíveis, o SNIPER possibilita verificar se determinado bem está vinculado a ilícitos penais ou se já foi objeto de litígio anterior, contribuindo para evitar constrições ineficazes ou incompatíveis com outras ordens judiciais. A plataforma também facilita a identificação de grupos econômicos informais ao correlacionar números de CNPJ, endereços, composição societária e vínculos fiscais, revelando estruturas empresariais destinadas a fragmentar o patrimônio do devedor.

Outro aspecto relevante do funcionamento do SNIPER é sua dimensão temporal, pois o sistema permite acompanhar movimentações patrimoniais ao longo do tempo, identificando operações suspeitas ou atípicas, especialmente aquelas realizadas em datas próximas ao ajuizamento da demanda ou ao surgimento da dívida. Esse monitoramento temporal é fundamental para a análise de fraude à execução, fraude contra credores e atos potencialmente simulados. Em muitos casos, a simples comparação entre registros

atualizados e históricos revela um padrão inequívoco de dilapidação patrimonial, isto é, transferência sucessiva de bens entre pessoas da mesma família, alteração repentina de endereço empresarial, ou saída de sócio para ocultar o real controlador da empresa. O SNIPER confere ao magistrado, portanto, um instrumento sofisticado de reconstrução da trajetória patrimonial do devedor, algo que antes dependia de diligências fragmentadas, demoradas e nem sempre eficazes.

A ampliação da capacidade investigativa proporcionada pelo SNIPER transforma qualitativamente a atuação do Judiciário na fase executiva. Ao permitir que o juiz acesse informações consolidadas, organizadas e conectadas, o sistema reduz a dependência de pedidos sucessivos de consulta a diferentes órgãos e diminui o tempo de tramitação das execuções. Mais do que isso, o SNIPER altera a lógica da busca patrimonial: deixa-se de lado o modelo tradicional de tentativas sucessivas e autônomas — muitas vezes infrutíferas — para um modelo de investigação patrimonial inteligente, baseado em análise integrada de dados. Isso torna mais eficiente a tomada de decisões, permite identificar rapidamente bens passíveis de penhora e oferece elementos concretos para fundamentar medidas mais complexas, como a desconsideração da personalidade jurídica. A plataforma não apenas acelera a fase executiva, mas fortalece a credibilidade das decisões judiciais, demonstrando que o Estado dispõe de meios tecnológicos adequados para enfrentar a inadimplência estratégica e o uso indevido de estruturas societárias para frustrar credores.

#### **4. Impactos Práticos na Efetividade da Execução**

A introdução do SNIPER no cotidiano dos processos de execução tem produzido impactos significativos no modo como os magistrados, servidores e advogados lidam com a investigação patrimonial. A centralização das informações em um único ambiente não apenas reduz o tempo necessário para localizar bens, como também diminui o risco de dispersão ou perda de dados relevantes. Na prática, o sistema tem permitido que o Poder Judiciário realize atos de constrição com maior precisão, convertendo um procedimento muitas vezes moroso em etapas mais rápidas e eficientes. Isso reduz a frustração das execuções, uma realidade que historicamente compromete a credibilidade jurisdicional.

Outro impacto relevante diz respeito à inversão do paradigma tradicional da busca patrimonial. Antes do SNIPER, a investigação dependia de consultas fragmentadas e sucessivas a diversos sistemas, o que tornava o processo de execução lento e, por vezes,

ineficaz. Com a implantação do sistema, tornou-se possível identificar bens em momentos iniciais da execução, facilitando a adoção de medidas constitutivas antes que o devedor se desfaça de seu patrimônio ou o oculte de maneira estratégica. O SNIPER, portanto, antecipa resultados e fortalece a função coercitiva da execução, que passa a ser mais efetiva e menos sujeita a comportamentos fraudulentos do executado.

Além disso, o sistema contribui diretamente para a redução da taxa de congestionamento processual. Com o aumento do número de execuções exitosas, o Judiciário tende a diminuir o acúmulo de demandas, sobretudo em varas cíveis, de família e trabalhistas, onde a inadimplência patrimonial é recorrente. Os dados iniciais divulgados pelo CNJ já indicam uma tendência concreta de melhora na performance dos tribunais que adotaram o SNIPER de forma intensiva. Esse cenário reforça a importância de tecnologias de rastreamento patrimonial como instrumentos estratégicos para a gestão do Judiciário e para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Por fim, do ponto de vista dos jurisdicionados, o SNIPER aumenta a previsibilidade e a confiança no processo de execução, especialmente para credores que enfrentam longos períodos de frustração. Ao tornar a busca patrimonial mais eficiente, o sistema contribui para restaurar a percepção de que o cumprimento das decisões judiciais não é apenas uma expectativa, mas uma realidade possível e alcançável. Trata-se de um avanço que repercute não apenas na esfera processual, mas também no ambiente econômico, já que o aumento da segurança jurídica tende a reduzir os incentivos à inadimplência.

## **5. Limites Jurídicos, Proteção de Dados e Controle de Legalidade**

Embora o SNIPER represente uma ferramenta de grande potencial para a efetividade da execução, seu uso está necessariamente condicionado às balizas jurídicas que regulam o acesso e o tratamento de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) desempenha papel central nesse contexto, impondo limites claros sobre a coleta e o compartilhamento de informações pessoais. Como o sistema integra dados de diversas bases públicas e privadas, é essencial que o Poder Judiciário observe o princípio da finalidade, utilizando tais informações exclusivamente para fins de investigação patrimonial no âmbito processual. Assim, o SNIPER deve operar de forma compatível com a LGPD, evitando qualquer forma de acesso indevido ou extração de suas funções legítimas.

Outro limite jurídico relevante refere-se à necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa. Embora a fase de busca patrimonial frequentemente seja realizada antes da ciência do devedor, a utilização das informações obtidas deve ser submetida ao controle jurisdicional, garantindo que o executado tenha possibilidade de impugnar eventuais irregularidades. O SNIPER, nesse sentido, não substitui o processo judicial, mas o instrumentaliza, devendo sempre se subordinar ao escrutínio do magistrado. A transparência no uso dos dados, incluindo a documentação das consultas e a indicação dos fundamentos legais para cada diligência, constitui elemento essencial para evitar arbitrariedades.

Adicionalmente, é necessário considerar que a unificação de dados sensíveis em uma única plataforma amplia os riscos de violação de privacidade e de ataques cibernéticos. O Judiciário, portanto, deve implementar protocolos rígidos de segurança da informação, garantindo autenticação reforçada, rastreabilidade de acessos e mecanismos de controle interno. A responsabilidade institucional pela guarda dos dados gera obrigações contínuas, incluindo auditorias, treinamento de servidores e revisão periódica das políticas de uso. Sem essas cautelas, o sistema pode se transformar em vetor de riscos, contrariando sua própria finalidade institucional.

Por fim, o controle de legalidade do sistema deve envolver não apenas o Judiciário, mas também os demais órgãos responsáveis pelas bases integradas. A cooperação interinstitucional impõe desafios relacionados à governança, ao compartilhamento de responsabilidades e à atualização constante das informações.

Assim, é imprescindível que o SNIPER seja acompanhado por políticas públicas sólidas que garantam sua conformidade com o ordenamento jurídico e sua adequação tecnológica. A eficiência na execução não pode ser alcançada à custa de violações de direitos fundamentais, razão pela qual o equilíbrio entre efetividade e proteção jurídica deve permanecer no centro do debate acadêmico e institucional.

## **6. Considerações Finais**

A introdução do SNIPER no sistema processual brasileiro representa um marco na evolução da execução civil, colocando a tecnologia a serviço da efetividade jurisdicional. O sistema promove uma ruptura com o modelo tradicional de investigação patrimonial fragmentada, substituindo-o por uma abordagem integrada, dinâmica e orientada por dados. Ao concentrar em um único ambiente diversas bases relevantes para

a localização de bens, o SNIPER não apenas agiliza o trâmite processual, como fortalece a autoridade das decisões judiciais e contribui para a redução da morosidade estrutural que historicamente compromete a fase executiva. Sua utilidade prática reforça o papel do Estado como garante do cumprimento das obrigações legalmente constituídas, aproximando o processo de execução dos ideais de celeridade e eficiência previstos na Constituição.

Contudo, a incorporação desse instrumento no âmbito processual não pode ser compreendida apenas como avanço técnico. Ela exige também reflexão jurídica, filosófica e institucional sobre seus limites e fundamentos. A efetividade da execução deve dialogar com a preservação dos direitos fundamentais, sobretudo a proteção de dados pessoais, a privacidade e o devido processo legal. O SNIPER, ao ampliar significativamente o poder investigativo do Judiciário, impõe maior responsabilidade no controle de acessos, na justificativa das consultas e no cuidado com a destinação das informações obtidas. A expansão das ferramentas tecnológicas precisa ser acompanhada pela mesma intensidade de vigilância institucional, a fim de evitar abusos e assegurar que o sistema permaneça um instrumento de justiça, e não de violação de garantias.

Além disso, o êxito do SNIPER depende de políticas públicas contínuas, de investimentos técnicos e de governança interinstitucional. O sistema exige atualização constante das bases de dados, padronização de protocolos de segurança e capacitação permanente de servidores e magistrados. Sem essa base institucional sólida, o potencial transformador da ferramenta pode ser limitado ou mesmo frustrado. É preciso reconhecer que a tecnologia não opera de forma autossuficiente; ela é um meio que deve ser manejado por pessoas preparadas, dentro de um ambiente jurídico estável, coerente e rigorosamente comprometido com o Estado Democrático de Direito.

Em síntese, o SNIPER surge como uma resposta moderna e necessária à crise histórica de inefetividade das execuções no Brasil, sem deixar de exigir do Estado e dos operadores do Direito uma postura ética, prudente e tecnicamente qualificada. O sistema não elimina a complexidade da execução, mas inaugura um novo paradigma que combina eficiência e responsabilidade. Seu maior mérito é demonstrar que a tecnologia, quando integrada a um marco normativo sólido e utilizada com consciência institucional, pode aproximar a promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva da realidade concreta dos jurisdicionados. A tarefa que se impõe daqui em diante é garantir que esse equilíbrio

entre potência e prudência seja mantido, de modo que o SNIPER consolidado não apenas como ferramenta técnica, mas como instrumento de justiça social e processual.

Afinal, “*A tecnologia, quando aliada à legalidade, transforma a busca pela justiça em caminho possível, sem jamais substituir a consciência que deve guiá-la.*”

### **Referências Bibliográficas**

ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020.  
\_\_\_\_\_. *Conselho Nacional de Justiça*. Portaria nº 63, de 24 de março de 2021.  
\_\_\_\_\_. *Código de processo civil*. Lei nº 13.105/2015.

DIDIER JR., Freddie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

**Revista Virtual Direito Brasil**

**Volume 19 - Número 2 - 2025**

**ISSN 2176-3259**

**Direito Brasil**   
**Publicações**